

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1768371 - SP (2018/0245823-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

**AGRAVANTE : PCBOX INDUSTRIAL SERVICOS DE INFORMATICA
LTDA**

**ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA -
SP216360**

EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

**LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES -
SP305345**

**BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA E OUTRO(S) -
SP376954**

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 7º, § 2º, DO DECRETO-LEI 2.287/86, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.196/2005. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO, EM FACE DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando obstar a compensação de ofício de créditos de IPI e de COFINS com débitos previdenciários. O Juízo singular denegou a segurança. O Tribunal de origem, por sua vez, dando parcial provimento à Apelação, reformou a sentença, para afastar a compensação de ofício. Neste Tribunal, foi dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, assentando a possibilidade de compensação de ofício, na espécie.

III. No âmbito federal, a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, ocorre por iniciativa da Administração ou do contribuinte. A compensação por iniciativa do contribuinte encontra-se regrada sobretudo no art. 74 da Lei 9.430/96, que estabelece as diretrizes gerais para compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com débitos também administrados pelo órgão. Já a compensação de ofício encontra fundamento principalmente no art. 7º do Decreto 2.287/86, devendo ser realizada obrigatoriamente pela Administração Tributária, sempre que esta

verificar, anteriormente à restituição ou ressarcimento de tributos, que o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional. Aliás, a propósito da compensação de ofício, cumpre registrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, firmou tese no sentido de que, "fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97" (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/08/2011).

IV. Não se pode, portanto, confundir as modalidades de compensação do crédito tributário, no âmbito federal. Na compensação por iniciativa do contribuinte, até o advento da Lei 13.670/2018, o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 vedava a compensação entre tributos em geral e contribuições previdenciárias, daí por que esta Segunda Turma firmou a ótica de ser "impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007 (AgRg no REsp. 1.426.432/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.4.2014)" (STJ, REsp 1.657.426/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2017).

V. O regramento da compensação de ofício, por outro lado, não impede a compensação entre créditos tributários em geral com débitos previdenciários. Pelo contrário, o § 2º do art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, autoriza expressamente a compensação de ofício, na espécie.

VI. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser admissível a compensação de ofício até mesmo com débitos de natureza não tributária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.231.846/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2014; AgRg no REsp 1.437.676/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; AgRg no Ag 1.382.866/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2012; REsp 1.257.042/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011. Se é admitida a compensação de ofício até mesmo com débitos não tributários, com mais razão é de se admiti-la, em relação a débitos previdenciários.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 12 de abril de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.371 - SP (2018/0245823-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por PCBOX INDUSTRIAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, em 15/10/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 26/06/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por FAZENDA NACIONAL, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 1300/2012.

I - A pretensão da impetrante não encontra guarida na legislação tributária. Com efeito, a autoridade impetrada não tem qualquer obrigação legal de proceder aos referidos depósitos da forma indicada pela impetrante, uma vez que os pagamentos devem ser realizados em nome e em conta da empresa, conforme o artigo 85 da IN nº 1300/2012.

II - Quanto ao inconformismo da impetrante em relação a intimação que recebeu pela autoridade impetrada, a respeito da compensação *ex officio* a ser realizada, utilizando-se créditos a serem restituídos com débitos de contribuições previdenciárias, registro que, de fato, não é possível a compensação de débitos previdenciários e créditos não previdenciários tendo em vista a espécie diversa do tributo.

III - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

IV - Não é possível, destarte, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da 'Super Receita' Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito de contribuições previdenciárias com tributos arrecadados, pelo contribuinte, à Secretaria da Receita Federal.

V - Apelação parcialmente provida' (fls. 418/419e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 74 e 79 da Lei 9.430/96, 7º do Decreto-lei 2.287/86 e 26 da Lei 11.457/2007. Para tanto, sustenta o seguinte:

"A compensação de ofício é modalidade de extinção do crédito tributário prevista nos artigos 156, II e 170 do CTN.

A compensação de ofício encontra amparo legal nos artigos 79 e 74 da Lei nº 9.430/96, no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e nos arts. 6º e 7º Decreto nº 2.138/97.

Esses dispositivos autorizam a Receita Federal do Brasil a efetuar-la sempre que verificar que o titular do direito a restituição ou ao ressarcimento possui débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

Com efeito, dispõe o Decreto-Lei nº 2.287/, de 23 de julho de 1986:

(...)

A Lei nº 11.196/05, em seu art. 114, estendeu a compensação de ofício, que já era prevista legalmente para os débitos perante a SRF, aos débitos de contribuintes perante a SRP.

No mesmos sentido, a Lei nº 9.430/96 prevê expressamente a hipótese de utilização dos créditos dos contribuintes, em procedimentos internos no âmbito da Receita Federal, para a quitação de débitos:

(...)

Dessa forma, a Lei nº 9.430/96 não discrimina a situação dos débitos a serem utilizados em procedimentos de compensação de ofício pela autoridade administrativa.

Dessa forma, havendo débitos do contribuinte para com a Fazenda Nacional, a restituição será aplicada em compensação de ofício ou permanecerá bloqueada até a extinção dos débitos, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, atualmente regradada pelos arts. 61 a 66 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Assim, não há previsão legal, devidamente regulamentada, para a compensação de ofício. O ressarcimento, sem a compensação de ofício, é que representaria descumprimento dos ditames legais.

As normas acima referidas simplesmente usam a expressão 'débitos(s)', sem qualquer adjetivação, não excluindo os débitos de contribuições previdenciárias. Logo, o crédito da parte contrária, constante de seu pedido de restituição, deverá ser utilizado na compensação de seu débito, até onde a força de seu crédito alcançar em relação ao fisco.

A Fazenda Pública tem o encargo, dentre outros, de zelar pelo interesse público. Não faria sentido postergar a extinção do crédito tributário sendo que se pode satisfazê-lo imediatamente por

intermédio da compensação.

Além disso, nos termos da legislação específica, o contribuinte tem o direito de discordar administrativamente da compensação de ofício. Todavia, 'no caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado'.

Em síntese, tem-se que não é vedada, pelo ordenamento, a compensação entre créditos previdenciários e não previdenciários, quando realizada em favor da Fazenda Nacional.

O que veda lei (art. 26 da Lei nº 11.457/07) é a compensação entre créditos previdenciários e não previdenciários em favor do contribuinte e em prejuízo do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

O objetivo da lei é resguardar o aludido fundo. Ora, na hipótese trata-se de um débito previdenciário que será saldado mediante a compensação com créditos tributários de outra natureza, em evidente benefício do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Trata-se de hipótese diversa da vedação legal' (fls. 422/425e).

Por fim, requer 'a admissão do presente Recurso Especial e, após seu processamento regular, o provimento da pretensão recursal perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo a reformar o Acórdão recorrido, nos termos expostos' (fl. 425e).

Contrarrazões a fls. 429/438e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 444/446e).

A irresignação merece prosperar.

Na origem, 'trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PCBOX SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional que assegure à impetrante o seu direito líquido e certo de receber créditos já deferidos e homologados pela impetrada (...) Afirma que, ao aguardar o deferimento do seu pleito, foi intimada pela autoridade impetrada sobre a compensação de ofício a ser realizada utilizando-se os créditos a serem restituídos com débitos de contribuições previdenciárias, manifestando, de pronto, a sua discordância' (fls. 364/365e).

Denegada a segurança, recorreu a impetrante, tendo sido parcialmente reformada a sentença, pelo Tribunal regional, 'para afastar a compensação *ex officio* dos débitos dos autos com os de natureza previdenciária' (fl. 416e).

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Para melhor elucidação, transcrevo a fundamentação do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

'Quanto ao inconformismo da impetrante em relação a intimação que recebeu pela autoridade impetrada, a respeito da compensação *ex officio* a ser realizada, utilizando-se créditos a serem restituídos com

débitos de contribuições previdenciárias, registro que, de fato, não é possível a compensação de débitos previdenciários e créditos não previdenciários tendo em vista a espécie diversa do tributo.

Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

Referida restrição foi objeto de apreciação em julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a questão, tendo decidido no seguinte sentido:

(...)

Não é possível, destarte, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da 'Super Receita' - Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito de contribuições previdenciárias com tributos arrecadados, pelo contribuinte, à Secretaria da Receita Federal.

Ainda nesse sentido:

(...)

Desse modo, acaso haja, de fato, a pretensão da Receita Federal compensar seus créditos de natureza previdenciária com débitos de outra natureza, a pretensão deve ser afastada.

A respeito, confira-se a redação dada pelo artigo 6º do Decreto 2.138/97:

(...)

A legalidade dos procedimentos inclusive, já foi objeto de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, fato este corroborado pela decisão abaixo:

(...)

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para afastar a ex compensação *ex officio* dos débitos dos autos com os de natureza previdenciária' (fls. 412/416e).

Ao que se tem, a pretensão recursal encontra amparo na jurisprudência dessa Corte Superior, que é firme no sentido de que, existindo quaisquer débitos do contribuinte para com a Fazenda Nacional, inclusive de natureza não tributária, desde que não se encontrem com exigibilidade suspensa, é legítima, antes da restituição, a realização da compensação de ofício.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *mutadis mutandis*:

"RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. COMPENSAÇÃO. INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. DÉBITOS PARCELADOS. PAES. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 74, § 3º, IV, DA LEI N. 9.430/96. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004. VEDAÇÃO LEGAL. **COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DISCIPLINADA NO DECRETO-LEI Nº 2.287/86. APLICABILIDADE À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.** TESE DEFENDIDA APENAS NAS RAZÕES DE AGRAVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Na compensação tributária, deve ser observada a Lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário por normas posteriores na via administrativa. Inteligência do recurso especial repetitivo nº 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

2. A Lei nº 10.637/2002 alterou a Lei nº 9.430/96 para instituir a modalidade de compensação por meio de declaração do próprio contribuinte, na qual este faz constar as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (art. 74, § 1º). Essa compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Secretaria da Receita Federal (art. 74, § 2º). Entretanto, a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, foi acrescentado dispositivo vedando expressamente a compensação com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento (art. 74, § 3º, IV).

3. É impossível a pretensão de compensação, por iniciativa do contribuinte, de créditos reconhecidos judicialmente com débitos consolidados no PAES, na hipótese em que o mandado de segurança objetivando a compensação foi impetrado quando já vigente a novel vedação objetiva constante do artigo 74, § 3º, IV, da Lei n. 9.430/96, por ausência de previsão legal. Precedentes: REsp 1218891/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011; e REsp 1167386/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010.

4. **A compensação de ofício disciplinada no Decreto-Lei nº 2.287/86 é destinada à Secretaria da Receita Federal, hipótese aplicável quando a SRF identificar valor a ser restituído ou ressarcido ao contribuinte que não houver sido voluntariamente compensado com qualquer débito seu**, razão pela qual inaplicável ao caso da compensação promovida por iniciativa do próprio contribuinte. Precedentes: REsp 1130680/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010;

AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; e (REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008).

5. Não se mostra possível analisar em agravo interno matéria não suscitada oportunamente pela parte nas contrarrazões ao recurso especial interposto, por se tratar de inovação recursal.

Precedentes: AgInt no REsp 1589710/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016; e AgRg no REsp 1105061/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 11/11/2013.

6. Agravo interno conhecido em parte para, na parte conhecida, negar-se-lhe provimento' (STJ, AgInt no REsp 1.264.187/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/10/2017).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

COMPENSAÇÃO, DE OFÍCIO, DO SALDO A RESTITUIR DO IMPOSTO DE RENDA COM A DENOMINADA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. POSSIBILIDADE, EM TESE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. HIPÓTESE EM QUE SE FAZ NECESSÁRIO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos do art. 257 do Regimento Interno do STJ, no julgamento do Recurso Especial verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pelo cabimento, será julgada a causa, com aplicação do direito à espécie. No entanto, quando a aplicação do direito à espécie pressupõe o exame do conjunto fático-probatório dos autos, faz-se necessário o retorno do processo ao Tribunal de origem, para ulatimação do procedimento de subsunção dos fatos às normas incidentes, na espécie.

II. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que, existindo débitos do contribuinte para com a Fazenda Nacional, inclusive de natureza não tributária - como, por exemplo, débitos relativos à taxa de ocupação de terreno de marinha -, desde que não se encontrem com exigibilidade suspensa, é legítima a retenção do saldo a restituir do imposto de renda, em caso de discordância do contribuinte com a compensação de ofício, até que sejam liquidados tais débitos.

Precedentes do STJ (REsp 1.257.042/RS STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011; AgRg no REsp 1.437.676/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2004).

III. Nos presentes autos, ao decidir pela impossibilidade de compensação, de ofício, do saldo a restituir do imposto de renda com a denominada taxa de ocupação de terreno de marinha, por não se tratar tal taxa de débito de natureza tributária, o Tribunal de origem acabou por não analisar as demais alegações do impetrante, ora agravante, que afastariam a possibilidade de retenção do saldo a restituir do imposto de renda. Assim, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para exame dos argumentos sobre os quais ainda não houve pronunciamento judicial. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, na qual o Recurso Especial da Fazenda Nacional foi parcialmente provido, tão somente para afastar o fundamento do acórdão recorrido e para determinar que o Tribunal de origem prossiga, no julgamento da causa.

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.231.846/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2014).

'TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. DÉBITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.213.082/PR.

APLICAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a possibilidade de compensação de créditos de Imposto de Renda com débitos de Taxa de Ocupação pelo fato de a referida 'taxa' não possuir natureza tributária.

2. **No termos do entendimento firmado no Recurso Especial 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/08/2011, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, 'fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97'.**

3. **'Ressalte-se que a citada legislação, precisamente o art. 7º do Decreto-lei n. 2.287/86 (tanto na antiga como na atual redação dada pela Lei n. 11.196/2005), não faz distinção quanto à necessidade de que os débitos do contribuinte sejam de natureza tributária ou não, mas apenas assevera a hipótese de débitos do sujeito passivo em relação à Administração Pública Federal' (REsp 1.257.042/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/10/2011).**

4. Como o Tribunal *a quo* afirmou a impossibilidade de compensação de forma prejudicial e não analisou as demais alegações do agravante que afastariam a possibilidade de cobrança da Taxa de Ocupação, os autos deverão retornar à origem para exame dos argumentos sobre os quais não se pronunciou.

5. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.437.676/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO VIA DCOMP. **LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86.**

1. Não houve julgamento ultra petita. Quando o contribuinte peticionou para limitar seu pedido, não quis desistir da ação no que diz respeito à restituição ou ressarcimento, mas desejou apenas não mais pedir a anulação do lançamento efetuado, conforme constava da inicial.

2. Muito embora não tenha sido possível efetuar a compensação diretamente via PER/DCOMP por força da vedação estabelecida no art. 74, §3º, III, da Lei n. 9.430/96 (débitos já encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União), **reconhecido o direito do contribuinte à restituição ou ao ressarcimento decorrente do pedido efetuado, não pode ser afastado o procedimento de compensação de ofício previsto no art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, cuja legalidade foi reconhecida em sede de recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.213.082 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011.**

3. Recurso especial parcialmente provido' (STJ, REsp 1.309.622/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. **COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.** CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO.

1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. '(...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as

instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. **Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97' (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008).**

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.172.000/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2012).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI 2.287/86. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.**

1. **Esta Corte fixou orientação de que é possível a compensação de ofício de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa com valores apurados na declaração de ajuste anual do imposto de renda, ainda que o débito não tenha natureza tributária.** Precedente: REsp 1.257.042/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/10/2011.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no Ag 1.382.866/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2012).

'TRIBUTÁRIO. **COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI 2.287/86. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO**

CTN). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.213.082/PR, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), entendeu que o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original, quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. **Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º do art. 6º do Decreto 2.138/97.**

2. Na espécie, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo, no caso, referente a taxa de ocupação, para o qual não há informação de suspensão.

3. **Ressalte-se que a citada legislação, precisamente o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 (tanto na antiga como na atual redação dada pela Lei 11.196/2005), não faz distinção quanto à necessidade de que os débitos do contribuinte sejam de natureza tributária ou não, mas apenas assevera a hipótese de débitos do sujeito passivo em relação à Administração Pública Federal.**

4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.257.042/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, a fim de declarar a possibilidade da realização da compensação de ofício, nos termos do entendimento jurisprudencial acima colacionado" (fls. 453/461e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 465/471e), foram eles rejeitados (fls. 479/482e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"10. Na r. decisão que deu provimento ao recurso especial da União foi reconhecida a possibilidade da realização da compensação de ofício entre tributos de natureza previdenciária com tributos de natureza não

previdenciária, citando alguns precedentes que embasariam o entendimento (fls. 456e):

(...)

11. Sucede que, com a devida vênia, a r. decisão está equivocada, porquanto essa E. Corte Superior possui entendimento pacífico, fixado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que 'A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte' (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, sob o regime do art. 543-C do CPC).

12. À época da pretendida compensação de ofício havia vedação legal expressa para a compensação de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007):

(...)

13. Assim, os precedentes citados na r. decisão agravada diferem da situação posta nos autos, pois neles restou decidido que a compensação de ofício seria viável com débitos de natureza 'não tributária', enquanto que aqui se trata de vedação expressa para a compensação de tributos administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, nos termos da Lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e da agravante.

14. Tanto é verdade que a jurisprudência dessa E. Corte Superior, tão sólida sobre o tema, afirmou reiteradamente que 'é IMPOSSÍVEL a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária':

(...)

15. Quanto a tal entendimento, nota-se que essa vedação deve ser direcionada tanto para os contribuintes quanto para a Fazenda Pública, por se tratar de um 'encontro de contas' e pelo respeito ao princípio constitucional da igualdade tributária (art. 5º, caput, e 150, inciso II).

16. A flexibilização dessa restrição apenas se iniciou em 2018, com a edição da Lei n.º 13.670/2018, que deu nova redação ao art. 26 da Lei n.º 11.547/2007. Em suma, passou-se a permitir a compensação em determinadas circunstâncias bem específicas.

17. Entretanto, obviamente essa novel legislação não se aplica ao caso dos autos, seja pelos argumentos acima expostos, seja em razão da tese jurídica sedimentada no recurso especial repetitivo n.º 1.137.738 - SP (Tema n.º 265/STJ):

(...)

18. A agravante não desconhece a jurisprudência colacionada à r. decisão agravada, no entanto, adotou-se premissa equivocada. Se faz necessário o *distinguishing*. De acordo com o estabelecido pelos Temas Repetitivos (REsp 1.164.452/MG e n.º RESP 1.137.738/SP), que estabelecem marco temporal para aplicação do regime jurídico à compensação tributária, vinculando a literalidade das normas vigentes à data do encontro de contas

Superior Tribunal de Justiça

ou ajuizamento da ação, ter-se-á, em ambos os casos, a impossibilidade da compensação de ofício objeto deste processo.

19. Por estas razões, a r. decisão monocrática deve ser reconsiderada ou, caso assim não se entenda, reformada pelo Órgão Colegiado para que seja afastada a compensação de ofício entre créditos administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária" (fls. 489/494e).

Por fim, requer "a RECONSIDERAÇÃO da r. decisão monocrática ou, caso assim não se entenda, a sua REFORMA por essa Col. 2ª Turma, para negar provimento ao recurso especial interposto pela agravada" (fl. 494e).

Intimada (fl. 497e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 499e).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.371 - SP (2018/0245823-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : PCBOX INDUSTRIAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345
BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA E OUTRO(S) - SP376954
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 7º, § 2º, DO DECRETO-LEI 2.287/86, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.196/2005. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO, EM FACE DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando obstar a compensação de ofício de créditos de IPI e de COFINS com débitos previdenciários. O Juízo singular denegou a segurança. O Tribunal de origem, por sua vez, dando parcial provimento à Apelação, reformou a sentença, para afastar a compensação de ofício. Neste Tribunal, foi dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, assentando a possibilidade de compensação de ofício, na espécie.

III. No âmbito federal, a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, ocorre por iniciativa da Administração ou do contribuinte. A compensação por iniciativa do contribuinte encontra-se regada sobretudo no art. 74 da Lei 9.430/96, que estabelece as diretrizes gerais para compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com débitos também administrados pelo órgão. Já a compensação de ofício encontra fundamento principalmente no art. 7º do Decreto 2.287/86, devendo ser realizada obrigatoriamente pela Administração Tributária, sempre que esta verificar, anteriormente à restituição ou ressarcimento de tributos, que o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional. Aliás, a propósito da compensação de ofício, cumpre registrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, firmou tese no sentido de que, "fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97" (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/08/2011).

IV. Não se pode, portanto, confundir as modalidades de compensação do crédito tributário, no âmbito federal. Na compensação por iniciativa do contribuinte, até o advento

da Lei 13.670/2018, o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 vedava a compensação entre tributos em geral e contribuições previdenciárias, daí por que esta Segunda Turma firmou a ótica de ser "impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007 (AgRg no REsp. 1.426.432/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.4.2014)" (STJ, REsp 1.657.426/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2017).

V. O regramento da compensação de ofício, por outro lado, não impede a compensação entre créditos tributários em geral com débitos previdenciários. Pelo contrário, o § 2º do art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, autoriza expressamente a compensação de ofício, na espécie.

VI. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser admissível a compensação de ofício até mesmo com débitos de natureza não tributária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.231.846/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2014; AgRg no REsp 1.437.676/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; AgRg no Ag 1.382.866/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2012; REsp 1.257.042/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011. Se é admitida a compensação de ofício até mesmo com débitos não tributários, com mais razão é de se admiti-la, em relação a débitos previdenciários.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por PCBOX INDUSTRIAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando obstar a compensação de ofício de créditos de IPI e de COFINS com débitos previdenciários.

O Juízo singular denegou a segurança (fls. 364/368e).

O Tribunal de origem, por sua vez, dando parcial provimento à Apelação, reformou a sentença, para afastar a compensação de ofício, nos seguintes termos:

"Sustenta em síntese, a impetrante, haver formulado perante a Receita Federal do Brasil, diversos pedidos de ressarcimento de créditos tributários, aduzindo que diante do deferimento parcial desses créditos, a autoridade impetrada, em 09.02.2015 e em 14.04.2015, por mensagem eletrônica, informou que tais valores seriam creditados em sua conta-corrente em 13.02.2015 (quanto aos créditos de IPI) e em 20.04.2015 (quanto à COFINS).

Alega que aludidos depósitos ainda não foram efetivados, uma vez que a aludida conta está encerrada em razão da decretação da inaptidão da impetrante pela Receita Federal, razão pela qual pleiteou que o depósito dos valores a serem restituídos fosse feito na conta do procurador da impetrante, ao qual outorgou os necessários poderes.

A pretensão da impetrante não encontra guarida na legislação tributária. Com efeito, a autoridade impetrada não tem qualquer obrigação legal de proceder aos referidos depósitos da forma indicada pela impetrante, uma vez que os pagamentos devem ser realizados em nome e em conta da empresa, conforme o artigo 85 da IN nº 1300/2012, que assim dispõe:

Instrução Normativa 1.300/2012:

(...)

Nesse contexto, não pode a impetrante exigir o depósito em conta de terceiro.

Quanto ao inconformismo da impetrante em relação a intimação que recebeu pela autoridade impetrada, a respeito da compensação ex officio a ser realizada, utilizando-se créditos a serem restituídos com débitos de contribuições previdenciárias, registro que, de fato, não é possível a compensação de débitos previdenciários e créditos não previdenciários tendo em vista a espécie diversa do tributo.

Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita

Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

Referida restrição foi objeto de apreciação em julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a questão, tendo decidido no seguinte sentido:

(...)

Não é possível, destarte, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da 'Super Receita' - Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito de contribuições previdenciárias com tributos arrecadados, pelo contribuinte, à Secretaria da Receita Federal.

Ainda nesse sentido:

(...)

Desse modo, acaso haja, de fato, a pretensão da Receita Federal compensar seus créditos de natureza previdenciária com débitos de outra natureza, a pretensão deve ser afastada.

A respeito, confira-se a redação dada pelo artigo 6º do Decreto 2.138/97:

(...)

A legalidade dos procedimentos, inclusive, já foi objeto de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, fato este corroborado pela decisão abaixo:

(...)

Por fim, a pretensão recursal propriamente dita, qual seja, a determinação de que a Receita Federal realize o depósito do valor devido em conta de titularidade diversa da apelante, não comporta acolhimento. Tenha-se em vista, outrossim, que o pedido de depósito do numerário em conta de outrem, muito embora presuma-se eivado de boa -fé, pode acarretar prejuízos a terceiros e, inclusive, à própria apelante.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para afastar a compensação ex officio dos débitos dos autos com os de natureza previdenciária" (fls. 412/416e).

Mediante decisão monocrática, deu-se provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL, assentando a possibilidade de compensação de ofício, na

espécie, daí a interposição do presente Agravo interno.

No âmbito federal, a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, ocorre por iniciativa da Administração ou do contribuinte. A compensação por iniciativa do contribuinte encontra-se regrada sobretudo no art. 74 da Lei 9.430/96, que estabelece as diretrizes gerais para compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com débitos também administrados pelo órgão. Já a compensação de ofício encontra fundamento principalmente no art. 7º do Decreto 2.287/86, devendo ser realizada obrigatoriamente pela Administração Tributária, sempre que esta verificar, anteriormente à restituição ou ressarcimento de tributos, que o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional. A propósito da compensação de ofício, cumpre registrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, firmou tese no sentido de que, "fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97" (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/08/2011).

Não se pode, portanto – como faz a parte agravante – confundir as modalidades de compensação do crédito tributário, no âmbito federal. Na compensação por iniciativa do contribuinte, até o advento da Lei 13.670/2018, o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 vedava a compensação entre tributos em geral e contribuições previdenciárias, daí por que esta Segunda Turma firmou a ótica de ser "impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007 (AgRg no REsp. 1.426.432/RS, Rel. Min. Humberto Marins, DJe de 7.4.2014)" (STJ, REsp 1.657.426/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2017).

O regramento da compensação de ofício, por outro lado, não impede a compensação entre créditos tributários em geral com débitos previdenciários. Pelo contrário, o § 2º do art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, autoriza expressamente a compensação de ofício, na espécie. Ei-lo:

"Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º **Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais**

previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)".

Cumpra-se lembrar que a Lei 11.196/2005 é anterior à Lei 11.457/2007, que concentrou a arrecadação dos tributos federais na Receita Federal do Brasil, o que justifica a menção ao INSS.

Vê-se, portanto, que existe previsão legal expressa para a compensação de ofício, na hipótese, de modo que a pretensão da parte agravante não merece acolhida. E, ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser admissível a compensação de ofício até mesmo com débitos de natureza não tributária. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO, DE OFÍCIO, DO SALDO A RESTITUIR DO IMPOSTO DE RENDA COM A DENOMINADA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. POSSIBILIDADE, EM TESE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. HIPÓTESE EM QUE SE FAZ NECESSÁRIO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos do art. 257 do Regimento Interno do STJ, no julgamento do Recurso Especial verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pelo cabimento, será julgada a causa, com aplicação do direito à espécie. No entanto, quando a aplicação do direito à espécie pressupõe o exame do conjunto fático-probatório dos autos, faz-se necessário o retorno do processo ao Tribunal de origem, para ulatimação do procedimento de subsunção dos fatos às normas incidentes, na espécie.

II. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que, existindo débitos do contribuinte para com a Fazenda Nacional, inclusive de natureza não tributária - como, por exemplo, débitos relativos à taxa de ocupação de terreno de marinha -, desde que não se encontrem com exigibilidade suspensa, é legítima a retenção do saldo a restituir do imposto de renda, em caso de discordância do contribuinte com a compensação de ofício, até que sejam liquidados tais débitos. Precedentes do STJ (REsp 1.257.042/RS STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011;

AgRg no REsp 1.437.676/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2004).

III. Nos presentes autos, ao decidir pela impossibilidade de compensação, de ofício, do saldo a restituir do imposto de renda com a denominada taxa de ocupação de terreno de marinha, por não se tratar tal taxa de débito de natureza tributária, o Tribunal de origem acabou por não analisar as demais alegações do impetrante, ora agravante, que afastariam a possibilidade de retenção do saldo a restituir do imposto de renda. Assim, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para exame dos argumentos sobre os quais ainda não houve pronunciamento judicial. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, na qual o Recurso Especial da Fazenda Nacional foi parcialmente provido, tão somente para afastar o fundamento do acórdão recorrido e para determinar que o Tribunal de origem prossiga, no julgamento da causa.

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.231.846/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2014).

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. DÉBITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.213.082/PR. APLICAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a possibilidade de compensação de créditos de Imposto de Renda com débitos de Taxa de Ocupação pelo fato de a referida 'taxa' não possuir natureza tributária.

2. **No termos do entendimento firmado no Recurso Especial 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/08/2011, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, 'fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97'.**

3. **'Ressalte-se que a citada legislação, precisamente o art. 7º do Decreto-lei n. 2.287/86 (tanto na antiga como na atual redação dada pela Lei n. 11.196/2005), não faz distinção quanto à necessidade de que os débitos do contribuinte sejam de natureza tributária ou não, mas apenas assevera a hipótese de débitos do sujeito passivo em relação à Administração Pública Federal' (REsp 1.257.042/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/10/2011).**

4. Como o Tribunal *a quo* afirmou a impossibilidade de compensação de forma prejudicial e não analisou as demais alegações do agravante que afastariam a possibilidade de cobrança da Taxa de Ocupação, os autos deverão retornar à origem para exame dos argumentos sobre os quais não

se pronunciou.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.437.676/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI 2.287/86. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.**

1. **Esta Corte fixou orientação de que é possível a compensação de ofício de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa com valores apurados na declaração de ajuste anual do imposto de renda, ainda que o débito não tenha natureza tributária.** Precedente: REsp 1.257.042/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/10/2011.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.382.866/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. **COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI 2.287/86. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.213.082/PR, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), entendeu que o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original, quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. **Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º do art. 6º do Decreto 2.138/97.**

2. Na espécie, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo, no caso, referente a taxa de ocupação, para o qual não há informação de suspensão.

3. **Ressalte-se que a citada legislação, precisamente o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 (tanto na antiga como na atual redação dada pela Lei 11.196/2005), não faz distinção quanto à necessidade de que os débitos do contribuinte sejam de natureza tributária ou não, mas apenas assevera a hipótese de débitos do sujeito passivo em relação à Administração Pública Federal.**

4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.257.042/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011).

Se é admitida a compensação de ofício até mesmo com débitos não tributários, com mais razão é de se admiti-la, em relação a débitos previdenciários.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.768.371 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0245823-0

Número de Origem:

201561300040317 00040315920154036130 40315920154036130

Sessão Virtual de 06/04/2021 a 12/04/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : PCBOX INDUSTRIAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345

BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA E OUTRO(S) - SP376954

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PCBOX INDUSTRIAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345

BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA E OUTRO(S) - SP376954

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 12 de abril de 2021